

PARECER Nº 758/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 30914/2025

Assunto: ALTERA O ART. 3.º DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autoria: MESA DIRETORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que objetiva alterar o art. 3º da Resolução nº 01/2024 para incluir a possibilidade de ocupação do cargo de Secretário de Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cuiabá por servidor comissionado.

Apresenta justificativa nos seguintes termos:

A presente iniciativa, que propõe a alteração do art. 3.º da Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2024, tem por finalidade promover maior eficiência administrativa, por meio da adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Comissões às demandas contemporâneas, possibilitando uma gestão mais racional e eficaz dos recursos humanos, em consonância com o princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Simultaneamente, busca-se restabelecer a autonomia da gestão no que se refere à nomeação do cargo em comissão de Secretário, compatibilizando tal prerrogativa com as diretrizes aplicáveis aos demais postos equivalentes no âmbito desta Casa Legislativa. Essa medida visa assegurar isonomia entre as áreas administrativas, evitando a ocorrência de eventuais privilégios ou distorções que comprometam a equidade institucional. Importa ressaltar que as alterações ora propostas não acarretarão impacto financeiro, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário. Dessa forma, o presente Projeto de Resolução representa um avanço significativo para o fortalecimento da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cuiabá, promovendo racionalidade na alocação de recursos humanos, eficiência na condução das atividades legislativas, transparência e igualdade na



gestão pública, além de conferir maior segurança normativa aos atos administrativos. Submeto, portanto, o presente projeto à apreciação dos nobres membros desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

O projeto está instruído com memória de cálculo do impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete a esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50 do Regimento Interno desta casa de Leis:

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)



VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e o mérito.

A propositura em exame busca, promover maior eficiência administrativa através da adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Comissões às demandas contemporâneas, possibilitando gestão mais racional dos recursos humanos. Simultaneamente, objetiva restabelecer a autonomia da gestão quanto à nomeação do cargo em comissão de Secretário, compatibilizando tal prerrogativa com as diretrizes aplicáveis aos demais postos equivalentes no âmbito desta Casa Legislativa.

A autoria da proposta ressalta que as alterações não acarretarão impacto financeiro, sendo desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário. Contudo, esta Comissão deve analisar não apenas os aspectos financeiros diretos, mas também a compatibilidade da medida com os princípios constitucionais que regem a administração pública e suas implicações orçamentárias indiretas.

Esta Comissão, no exercício de suas atribuições regimentais de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, deve examinar o mérito da proposta sob a ótica dos princípios da economicidade, eficiência e legalidade que norteiam a gestão dos recursos públicos.

O projeto acarretará impacto orçamentário adicional decorrente da readequação estrutural proposta, ainda que não implique criação de novos cargos em número superior ao já previsto. Tal impacto, entretanto, permanece dentro dos limites legais de despesa com pessoal e está devidamente demonstrado e suportado pelas dotações orçamentárias vigentes, conforme a memória de cálculo apresentada. A despesa mostra-se compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), atendendo aos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, o demonstrativo anexo comprova que a despesa total com pessoal permanece **dentro dos limites prudenciais e de alerta previstos na LRF**, não havendo violação ao equilíbrio fiscal nem necessidade de compensação orçamentária.



Assim, a medida proposta não contraria os princípios constitucionais e orçamentários da eficiência e economicidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003600340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **22/10/2025 09:13**

Checksum: **63EBDACAD691D0A9E3F238873D673C3FD7F2907D666A4E7D142169B4364F7F33**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003600340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.